
SÍNTESE 5ª REUNIÃO GRUPO TRIBUTÁRIO 2015

DATA: 24 (vinte e quatro) de Novembro de 2015, às 14:00 horas.

LOCAL: Sede **ABFA/SINA FER**, sito á Av. Paulista 1313 – 7º andar

PRESENTES: Adriana Alves (Sandvik/Dormer); Aguinaldo Carvalho (Inca); Allan Fallet (Cabanellos); Alexandre Gerales (Guhring); Anderson Barcelos (STM do Brasil); Daniel Veloso (Starrett); Hugo Souza (Guhring); Luis Narvion (Cabanellos); Malaquias Filho (Cabanellos); Marcelos Domingos (Inca); Matias Paulo (Iscar); Odson Oliveira (Helsten); Sheila Prévide (Starrett); Thiago Bardella (Sandvik) e Valter Adam (Sandvik)

TEMAS DA CONVOCAÇÃO:

O ano de 2015 vem sendo um período de grandes desafios para o Brasil, pois o cenário desenhado não está nada favorável. Inflação alta, elevação da Selic, projeção de “crescimento negativo” do PIB, redução do crédito, ajustes fiscais e a valorização do dólar.

A crise também atinge diversos Estados do país, que buscam manobras para equilibrar as contas públicas e acabam aumentando impostos e acirrando a fiscalização.

Nessa toada, os Órgãos Governamentais estão informatizando e criando ferramentas que possibilitam o controle minucioso e prático da movimentação das empresas, como exemplo a implantação do “Bloco K”. Pois, desta maneira o Fisco consegue realizar o cruzamento eletrônico de dados das informações enviadas pelas empresas nas diversas obrigações acessórias de forma eficiente e com muita velocidade, assim um arquivo enviado com informações incorretas ou inconsistentes já poderia ser um indício para o Fisco iniciar uma fiscalização.

A própria Receita Federal deixa claro, em seu Plano Anual de Fiscalização, que o cruzamento intenso de dados é um dos motivos para o crescimento das autuações e um indicativo das futuras fiscalizações.

Cabe ressaltar que, além da Receita Federal, temos outros órgãos arrecadadores afoitos por receita (Estados e Municípios) que também fazem suas lições de casa e podem ser uma visita indesejada a qualquer momento.

A partir dessas informações, recomendamos a participação dos associados nos debates do Grupo Tributário da ABFA – Associação Brasileira de Ferramentas e Abrasivos, que trará oportunidades de reconhecimento de um Planejamento Tributário específico para cada segmento.

Os temas escolhidos para a 5ª Reunião do Grupo Tributário foram:

1 - BLOCO K

2 - REINTEGRA (NOVA ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA)

3 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE ICMS NO ESTADO DE MG

4 - CÓDIGO DE ENQUADRAMENTO LEGAL DE IPI E A NF-e

5 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA GERAL

**6 - ASSUNTOS DIVERSOS - ALTERAÇÕES NF-E
(NT 2015/02 E NT 2015/03)**

PAUTA:

Os trabalhos foram iniciados com o Sr. Thiago Bardella (Sandvik) agradecendo à presença de todos associados, informando que o Sr. Valter Adam da Sandvik e Dr. Halim da Cabanellos estavam em uma reunião e que logo se juntariam ao Grupo. Após tal esclarecimento, iniciou a leitura da pauta.

A partir deste momento, foi disponibilizada a palavra a quem quisesse fazer uso e em seguida o grupo iniciou os debates:

1 - Bloco K

O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), formado pelo ministro da Fazenda, secretários de Fazenda, finanças ou tributação dos Estados e do Distrito Federal, prorrogou em 08/10/2015, para janeiro do ano que vem a entrada em vigor do “Bloco K” – ficha técnica dos produtos de consumo específico padronizado e controle da ordem de produção e da industrialização em terceiros.

Foi informado que o início da obrigatoriedade, 1º de janeiro de 2016, vale para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), com faturamento anual igual ou superior a R\$ 300 milhões.

A mudança atinge também os estabelecimentos industriais de empresas habilitadas ao Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof) ou a outro regime alternativo a este, e independe do tamanho do faturamento.

O “Bloco K” passa ainda a ser obrigatório, a partir de janeiro de 2017, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE, mas com faturamento anual igual ou superior a R\$ 78 milhões até o limite de R\$ 299.999.999,99.

A partir de 2018 entram na lista os demais estabelecimentos industriais, os atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, independentemente do faturamento.

Todos os associados acharam que a prorrogação foi muito boa para as empresas, pois muitas não iriam conseguir atender à demanda gerada pela obrigação, por falta de dados e estariam sujeitos às penalidades previstas na legislação. Pois, o Fisco poderá cruzar as informações declaradas no estoque físico (Bloco H), bem como os lançamentos das

entradas e saídas com a ficha técnica de cada produto e verificar o saldo do produto acabado e insumos no estoque e checar se está coerente com o custo lançado na contabilidade.

O Sr. Valter Adam da Sandvik (coordenador) questionou se um dos presentes chegou a ser contatado (ou notificado) por alguém do Fisco sobre como proceder com o controle e a implantação do Bloco K. Questionou, ainda, se alguma das empresas ali representadas estaria obrigada a partir de 1º de janeiro de 2016.

Os participantes informaram que não foram contatados pelo Fisco. E apenas os representantes da Sandvik relatou que algumas empresas do Grupo estarão obrigadas a partir de 1º de Janeiro de 2016.

O Sr. Thiago Bardella (Sandvik) concluiu a apresentação atentando que o exercício de referência do faturamento deverá ser o segundo exercício anterior ao início de vigência da obrigação. E em seguida, perguntou se havia mais alguma dúvida em relação ao assunto.

Os presentes se manifestaram informado que não havia mais dúvidas e sugeriram que nos próximos encontros o Sr. Thiago compartilhasse a sua experiência com a implantação do “Bloco K”.

Em seguida passamos a abordar o item 2 da pauta.

2 - REINTEGRA (NOVA ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA)

Em meio ao cenário de frustração de receitas fiscais, o governo antecipou para 1º de dezembro de 2015 a redução da alíquota do Reintegra de 1,0% para 0,1%. A determinação consta em decreto da presidente Dilma Rousseff, publicado no “Diário Oficial da União”.

No meio de setembro, o governo anunciou a alteração do benefício, que devolve parte do custo de exportadores — como parte do esforço para elevar as receitas tributárias.

Altera o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, que regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra.

A Presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, no § 3º do art. 195 da Constituição e no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995,

Decreta:

Art. 1º

O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015 (LGL 2015\1247), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 2º (...)

(...)

§ 7º (...)

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

(...)" (NR)

Art. 2º

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

Dilma Rousseff

A partir de janeiro de 2017, segundo o decreto, o Reintegra sobe para 2%, e passa a 3% em janeiro de 2018.

O Dr. Halim (Cabanellos) pediu o uso da palavra e informou que vem acompanhado dois projetos de Lei que visam restabelecer o percentual do Reintegra em 3% ou mais.

Durante a explanação do tema foi levantada a questão com relação ao termo inicial para aplicação da alíquota de 0,1%. A dúvida consistia basicamente se a nova alíquota deveria ser aplicada inclusive para os pedidos cuja averbação da declaração ocorreu antes da alteração da norma, nos casos em que o protocolo do pedido de restituição se deu na vigência da nova alíquota.

O Sr. Daniel Oliveira (Starret) alegou que para o cálculo do crédito o percentual a ser aplicado seria aquele vigente na data da averbação da declaração de exportação.

Já o Sr. Thiago Bardella (Sandvik) entendia que o percentual a ser praticado seria aquele vigente na data do protocolo do pedido de restituição.

O Sr. Thiago Bardella se prontificou a analisar a questão a luz da legislação. Ao consultar a legislação o Sr. Thiago Bardella (Sandvik) informou que o entendimento do Sr. Daniel Oliveira (Starret) estava correto, e procedeu a leitura do § 9º do art. 2º do Decreto 8.415/2015: “Para cálculo do crédito de que trata o caput, o percentual a ser aplicado será o vigente na data de saída da nota fiscal de venda para o exterior, no caso de exportação direta, ou para a ECE, no caso de exportação via ECE”.

O Sr. Daniel Oliveira fez uso da palavra para relembrar que o valor do crédito apurado não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Como não existia mais nenhuma dúvida sobre o assunto, passou-se ao item 3 da pauta.

3 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE ICMS NO ESTADO DE MG

Comentado com o Grupop sobre o Decreto 46.859/2015 do Estado de Minas Gerais/MG – que revogou, com efeitos a partir de 1º. 01.2016:

1. A aplicação da alíquota de 12% do ICMS na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias, dentre outras:

a) máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e máquinas, equipamentos e ferramentas agrícolas, relacionados nas Partes 1 e 2 do Anexo XII do RICMS-MG;

b) fios e fibras, quando destinados a estabelecimento industrial para a fabricação de tecidos e vestuário;

c) absorvente higiênico feminino, papel higiênico folha simples, creme dental e escova dental, exceto elétrica, a bateria, a pilha ou similar;

d) caderno escolar, lápis escolar, borracha escolar, régua escolar, lápis de cor, giz e apontador para lápis escolar, exceto elétrico, a bateria, a pilha ou similar;

e) laje pré-fabricada, forma-lajes metálicas, pontes metálicas, elementos de pontes metálicas, pórticos metálicos e torres de transmissão metálicas;

f) fios, cabos e outros condutores, para uso elétrico, mesmo com peça de conexão, de cobre ou alumínio;

g) canetas, cartuchos de tinta para impressora, cartuchos de toner para impressora, fitas para impressora, bobinas de papel de largura não superior a oito centímetros, disquetes e outras mídias para gravação;

h) medicamentos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos médico-hospitalares e material de uso médico, odontológico ou laboratorial, destinados a fornecer suporte a procedimentos diagnósticos, terapêuticos ou cirúrgicos, promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante ou pelo distribuidor hospitalar, desde que destinados a distribuidor hospitalar ou a órgãos públicos, hospitais, clínicas e assemelhados não contribuintes do imposto e a operadoras de planos de saúde para fornecimento a hospitais e clínicas.

2. A aplicação da alíquota de 7% do ICMS nas operações com blocos pré-fabricados, ardósia, granito, mármore, quartzito e outras pedras ornamentais;

3. A aplicação da **alíquota de 12%** às operações praticadas pelo centro de distribuição com ferros, aços e materiais de construção produzidas pelo estabelecimento industrial mineiro de mesma titularidade.

Nesse sentido, elencou o principal impacto para o **setor de ferramentas** e construção, ao demonstrar algumas operações que tiveram a alíquota majorada, conforme quadro abaixo:

<p>b.3) máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e máquinas, equipamentos e ferramentas agrícolas, relacionados nas Partes 1 e 2 do Anexo XII;</p> <p>b.12) ferros, aços e materiais de construção relacionados na Parte 6 do Anexo XII, em operações promovidas por estabelecimento industrial;</p> <p>b.31) transformadores de dielétrico líquido, classificados na <u>subposição 8504.2</u> da NBM/SH, promovidas pelo estabelecimento fabricante;</p> <p>b.32) <u>eletrodutos</u> e seus acessórios, de plástico, ferro ou aço, classificados nas posições 3917e 7307 e <u>subposições, 7306.30.00, 7306.90.10, 7306.90.90</u> da NBM/SH;</p>	<p>b.33) conversores estáticos classificados na <u>subposição 8504.40</u> da NBM/SH;</p> <p>b.34) aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuito elétrico, classificados nas posições 8535 e 8536 da NBM/SH, exceto a <u>subposição 8536.70.00</u>;</p> <p>b.35) quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos relacionados na <u>sublinha "b.34"</u>, classificados na posição 8537 da NBM/SH</p> <p>b.36) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos relacionados nas <u>sublinhas "b.34" e "b.35"</u>, classificados na posição 8538 da NBM/SH</p>
---	--

<p>b.37) fios, cabos e outros condutores, para uso elétrico, mesmo com peça de conexão, de cobre ou alumínio, classificados na <u>subposição 7413.00.00</u> e nas posições, 7605, 7614 e 8544 da NBM/SH, exceto a <u>subposição 8544.70</u>;</p> <p>b.39) lâmpadas classificados na <u>subposição 8539.22.00</u> da NBM/SH;</p> <p>b.42) ladrilhos e placas de cerâmica para pavimentação ou revestimento, classificados nas posições 6907 e 6908 da NBM/SH;</p> <p>b.43) válvulas de descarga sanitária com dois botões, classificados na <u>subposição 8481.80.1</u> da NBM/SH;</p>	<p>b.44) vidros planos, ainda que beneficiados, temperados ou laminados, classificados nas posições 70.03, 70.05, 70.06, 70.07 e 70.09 da NBM/SH;</p> <p>b.46) tubos de aço classificados nas posições 7304, 7305 e 7306 da NBM/SH, destinado a irrigação rural ou a empresa de construção civil, promovidas por estabelecimento industrial;</p> <p>b.56) chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico classificados nas posições 3919, 3920 e 3921 da NBM/SH;</p>
---	---

O Dr. Halim pediu o uso da palavra e atentou que outros Estados, diante da frustração na arrecadação de receitas, vêm majorando suas alíquotas. Enfatizou que outros setores também estão sendo atingidos, como exemplo o setor de autos peças que no Estado do Paraná teve a alíquota majorada de 12% para 18%. Por fim, lembrou que o Convênio 52 com vigência até dezembro de 2015 ainda não havia sido prorrogado. Lembrou que também que não apenas o Convênio 52, mas como vários outros benefícios deverão ter sua prorrogação em meados de dezembro.

O Sr. Thiago Bardella (Sandvik) comentou que vem observando que a prorrogação de tal convênio no passado sempre ocorreu nos quarenta e cinco minutos do segundo tempo.

A palavra foi ofertada ao Grupo, como ninguém quis fazer uso dela, passou-se ao item 4.

4 - CÓDIGO DE ENQUADRAMENTO LEGAL DE IPI E A NF-e

O Sr. Thiago Bardella (Sandvik) iniciou perguntado aos presentes se gostariam de apresentar alguma dúvida ou comentário sobre o tema ou se prefeririam que ele explanasse primeiro suas considerações. Grupo indicou que primeiro gostariam de ouvir as considerações do Sr. Thiago Bardella.

A **NT 2015.002** – Nota Técnica, apresentou a tabela de códigos do enquadramento legal do **IPI** (cEnq), que deverá ser informado para os itens da nota fiscal.

A codificação deverá ser informada a partir de **01/12/2015**. Os códigos informados devem ser compatíveis com a **CST** (código da situação tributária) do **IPI**, caso contrário haverá rejeição da nota fiscal impedindo a autorização da NF-e.

Em seguida foi comentado alguns códigos de Situação Tributária :

CST 00 (Entrada tributação Normal) e 50 (Saída tributação normal)

- **999** Tributação normal IPI; Outros;

CST 01 (Entrada tributação alíquota zero) e 51 (Saída tributação alíquota zero)

- **999** Tributação normal IPI; Outros;

CST 02 (Entrada isenta) e 52 (Saída isenta)

- **301** Produtos industrializados por instituições de educação ou de assistência social, destinados a uso próprio ou a distribuição gratuita a seus educandos ou assistidos – Art. 54, Inciso I do Decreto 7.212/2010.
- **302** Produtos industrializados por estabelecimentos públicos e autárquicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não destinados a comércio – Art. 54, Inciso II do Decreto 7.212/2010.
- **303** Amostras de produtos para distribuição gratuita, de diminuto ou nenhum valor comercial – Art. 54, Inciso III do Decreto 7.212/2010.
- **304** Amostras de tecidos sem valor comercial – Art. 54, Inciso IV do Decreto 7.212/2010.
- **305** Pés isolados de calçados – Art. 54, Inciso V do Decreto 7.212/2010.
- **306** Aeronaves de uso militar e suas partes e peças, vendidas à União – Art. 54, Inciso VI do Decreto 7.212/2010.
- **307** Caixões funerários – Art. 54, Inciso VII do Decreto 7.212/2010.
- **308** Papéis destinados à impressão de músicas – Art. 54, Inciso VIII do Decreto 7.212/2010.
- **309** Painéis e outros artefatos semelhantes, de uso doméstico, de fabricação rústica, de pedra ou barro bruto – Art. 54 Inciso IX do Decreto 7.212/2010.
- **310** Chapéus, roupas e proteção, de couro, próprios para tropeiros – Art. 54, Inciso X do Decreto 7.212/2010.
- **311** Materiais bélicos, de uso privativo das Forças Armadas, vendido à União – Art. 54, Inciso XI do Decreto 7.212/2010.

- **312** Automóvel adquirido diretamente a fabricante nacional, pelas missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, ou seus integrantes, bem assim pelas representações internacionais ou regionais de que o Brasil seja membro, e seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, de nacionalidade estrangeira, que exerçam funções de caráter permanente – Art. 54, Inciso XII do Decreto 7.212/2010.
- **313** Veículo de fabricação nacional adquirido por funcionário das missões diplomáticas acreditadas junto ao Governo Brasileiro – Art. 54, Inciso XIII do Decreto 7.212/2010.
- **314** Produtos nacionais saídos diretamente para Lojas Francas – Art. 54, Inciso XIV do Decreto 7.212/2010.
- **315** Materiais e equipamentos destinados a Itaipu Binacional – Art. 54, Inciso XV do Decreto 7.212/2010.
- **316** Produtos Importados por missões diplomáticas, consulados ou organismo internacional – Art. 54, Inciso XVI do Decreto 7.212/2010.
- **317** Bagagem de passageiros desembaraçada com isenção do II. – Art. 54, Inciso XVII do Decreto 7.212/2010.
- **318** Bagagem de passageiros desembaraçada com pagamento do II. – Art. 54, Inciso XVIII do Decreto 7.212/2010.
- **319** Remessas postais internacionais sujeitas à tributação simplificada. – Art. 54, Inciso XIX do Decreto 7.212/2010.
- **320** Máquinas e outros destinados à pesquisa científica e tecnológica – Art. 54, Inciso XX do Decreto 7.212/2010.
- **321** Produtos de procedência estrangeira, isentos do II conforme Lei nº 8032/1990. – Art. 54, Inciso XXI do Decreto 7.212/2010.
- **322** Produtos de procedência estrangeira utilizados em eventos esportivos – Art. 54, Inciso XXII do Decreto 7.212/2010.

- **323** Veículos automotores, máquinas, equipamentos, bem assim suas partes e peças separadas, destinadas à utilização nas atividades dos Corpos de Bombeiros – Art. 54, Inciso XXIII do Decreto 7.212/2010.
- **324** Produtos importados para consumo em congressos, feiras e exposições – Art. 54, Inciso XXIV do Decreto 7.212/2010.
- **325** Bens de informática, Matéria Prima, produtos intermediários e embalagem destinados a Urnas eletrônicas – TSE – Art. 54, Inciso XXV do Decreto 7.212/2010.
- **326** Materiais, equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, que os acompanhem, destinados à construção do Gasoduto Brasil – Bolívia – Art. 54, Inciso XXVI do Decreto 7.212/2010.
- **327** Partes, peças e componentes, adquiridos por estaleiros navais brasileiros, destinados ao emprego na conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro – REB – Art. 54, Inciso XXVII do Decreto 7.212/2010.
- **328** Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; veículos para patrulhamento policial; armas e munições, destinados a órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal – Art. 54, Inciso XXVIII do Decreto 7.212/2010.
- **329** Automóveis de passageiros de fabricação nacional destinados à utilização como táxi adquiridos por motoristas profissionais – Art. 55, Inciso I do Decreto 7.212/2010.
- **330** Automóveis de passageiros de fabricação nacional destinados à utilização como táxi por impedidos de exercer atividade por destruição, furto ou roubo do veículo adquiridos por motoristas profissionais. – Art. 55, Inciso II do Decreto 7.212/2010.

- **331** Automóveis de passageiros de fabricação nacional destinados à utilização como táxi adquiridos por cooperativas de trabalho. – Art. 55, Inciso II do Decreto 7.212/2010.
- **332** Automóveis de passageiros de fabricação nacional, destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas – Art. 55, Inciso IV do Nota Fiscal eletrônica Decreto 7.212/2010.
- **333** Produtos estrangeiros, recebidos em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País, vendidos em feiras, bazares e eventos semelhantes por entidades beneficentes – Art. 67, do Decreto 7.212/2010.
- **334** Produtos industrializados na Zona Franca de Manaus – ZFM, destinados ao seu consumo interno – Art. 81, Inciso I do Decreto 7.212/2010.
- **335** Produtos industrializados na ZFM, por estabelecimentos com projetos aprovados pela SUFRAMA, destinados à comercialização em qualquer outro ponto do Território Nacional – Art. 81, Inciso II do Decreto 7.212/2010.
- **336** Produtos nacionais destinados à entrada na ZFM, para seu consumo interno, utilização ou industrialização, ou ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental – Art. 81, Inciso III do Decreto 7.212/2010.
- **337** Produtos industrializados por estabelecimentos com projetos aprovados pela SUFRAMA, consumidos ou utilizados na Amazônia Ocidental, ou adquiridos através da ZFM ou de seus entrepostos na referida região – Art. 95, Inciso I do Decreto 7.212/2010.
- **338** Produtos de procedência estrangeira, relacionados na legislação, oriundos da ZFM e que derem entrada na Amazônia Ocidental para ali serem consumidos ou utilizados: – Art. 95, Inciso II do Decreto 7.212/2010.

- **339** Produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, com projetos aprovados pela SUFRAMA – Art. 95, Inciso III do Decreto 7.212/2010.
- **340** Produtos industrializados em Área de Livre Comércio – Art. 105, do Decreto 7.212/2010.
- **341** Produtos nacionais ou nacionalizados, destinados à entrada na Área de Livre Comércio de Tabatinga – ALCT – Art. 107 do Decreto 7.212/2010.
- **342** Produtos nacionais ou nacionalizados, destinados à entrada na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM – Art. 110 do Decreto 7.212/2010.
- **343** Produtos nacionais ou nacionalizados, destinados à entrada nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e Bonfim – ALCB – Art. 113 do Decreto 7.212/2010.
- **344** Produtos nacionais ou nacionalizados, destinados à entrada na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS – Art. 117 do Decreto 7.212/2010.
- **345** Produtos nacionais ou nacionalizados, destinados à entrada nas Áreas de Livre Comércio de Brasília – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS – Art. 120 do Decreto 7.212/2010.
- **346** Recompe – equipamentos de informática – de beneficiário do regime para escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência – Decreto nº 7.243/2010, art. 7º.
- **347** Rio 2016 – Importação de materiais para os jogos (medalhas, troféus, impressos, bens não duráveis, etc.) – Lei nº 12.780/2013, Art. 4º, §1º, I.

- **348** Rio 2016 – Suspensão convertida em Isenção – Lei nº 12.780/2013, Art. 6º, I.
- **349** Rio 2016 – Empresas vinculadas ao CIO – Lei nº 12.780/2013, Art. 9º, I, d.
- **350** Rio 2016 – Saída de produtos importados pelo RIO 2016 – Lei nº 12.780/2013, Art. 10, I, d.
- **351** Rio 2016 – Produtos nacionais, não duráveis, uso e consumo dos eventos, adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780/2013 – Lei nº 12.780/2013, Art. 12.

CST 03 (Entrada não tributada) e 53 (Saída não tributada)

- **999** Tributação normal IPI; Outros;

CST 04 (Entrada imune) e 54 (Saída imune)

- **001** Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão – Art. 18 Inciso I do Decreto 7.212/2010.
- **002** Produtos industrializados destinados ao exterior – Art. 18 Inciso II do Decreto 7.212/2010.
- **003** Ouro, definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial – Art. 18 Inciso III do Decreto 7.212/2010.
- **004** Energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País – Art. 18 Inciso IV do Decreto 7.212/2010.
- **005** Exportação de produtos nacionais – sem saída do território brasileiro – venda para empresa sediada no exterior – atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e de gás natural – Art. 19 Inciso I do Decreto 7.212/2010.

- **006** Exportação de produtos nacionais – sem saída do território brasileiro – venda para empresa sediada no exterior – incorporados a produto final exportado para o Brasil – Art. 19 Inciso II do Decreto 7.212/2010.
- **007** Exportação de produtos nacionais – sem saída do território brasileiro – venda para órgão ou entidade de governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil seja membro, para ser entregue, no País, à ordem do comprador – Art. 19 Inciso III do Decreto 7.212/2010.

CST 05 (Entrada com suspensão) e 55 (Saída com suspensão)

- **101** Óleo de menta em bruto, produzido por lavradores – Art. 43 Inciso I do Decreto 7.212/2010.
- **102** Produtos remetidos à exposição em feiras de amostras e promoções semelhantes – Art. 43, Inciso II do Decreto 7.212/2010.
- **103** Produtos remetidos a depósitos fechados ou armazéns-gerais, bem assim aqueles devolvidos ao remetente – Art. 43, Inciso III do Decreto 7.212/2010.
- **104** Produtos industrializados, que com matérias-primas (MP), produtos **intermediários** (PI) e materiais de embalagem (ME) importados submetidos a regime aduaneiro especial (drawback – suspensão/isenção), remetido diretamente a empresas industriais exportadoras – Art. 43, Inciso IV do Decreto 7.212/2010.
- **105** Produtos, destinados à exportação, que saiam do estabelecimento industrial para empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação – Art. 43, Inciso V, alínea “a” do Decreto 7.212/2010.
- **106** Produtos, destinados à exportação, que saiam do estabelecimento industrial para recintos alfandegados onde se processe o despacho aduaneiro de exportação – Art. 43, Inciso V, alíneas “b” do Decreto 7.212/2010.

- **107** Produtos, destinados à exportação, que saiam do estabelecimento industrial para outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação – Art. 43, Inciso V, alíneas “c” do Decreto 7.212/2010.
- **108** Matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) destinados ao executor de industrialização por encomenda – Art. 43 Inciso VI do Decreto 7.212/2010.
- **109** Produtos industrializados por encomenda remetidos ao estabelecimento de origem – Art. 43, Inciso VII do Decreto 7.212/2010.
- **110** Matérias-primas ou produtos intermediários remetidos para emprego em operação industrial realizada pelo remetente fora do estabelecimento – Art. 43, Inciso VIII do Decreto 7.212/2010.
- **111** Veículo, aeronave ou embarcação destinados a emprego em provas de engenharia pelo fabricante – Art. 43, Inciso IX do Decreto 7.212/2010.
- **112** Produtos remetidos, para industrialização ou comércio, de um para outro estabelecimento da mesma firma – Art. 43, Inciso X do Decreto 7.212/2010.
- **113** Bens do ativo permanente remetidos a outro estabelecimento da mesma firma, para serem utilizados no processo industrial do receptor – Art. 43, Inciso XI do Decreto 7.212/2010.
- **114** Bens do ativo permanente remetidos a outro estabelecimento, para serem utilizados no processo industrial de produtos encomendados pelo remetente – Art. 43, Inciso XII do Decreto 7.212/2010.
- **115** Partes e peças destinadas ao reparo de produtos com defeito de fabricação, quando a operação for executada gratuitamente, em virtude de garantia – Art. 43, Inciso XIII do Decreto 7.212/2010.
- **116** Matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) de fabricação nacional, vendidos a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação ou a estabelecimento comercial, para industrialização em outro

estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, de produto destinado à exportação – Nota Fiscal eletrônica Art. 43, Inciso XIV do Decreto 7.212/2010.

- **117** Produtos para emprego ou consumo na industrialização ou elaboração de produto a ser exportado, adquiridos no mercado interno ou importados – Art. 43, Inciso XV do Decreto 7.212/2010.
- **118** Bebidas alcóolicas e demais produtos de produção nacional acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo – Art. 44, do Decreto 7.212/2010.
- **119** Produtos classificados NCM 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do Código 22.02.90.00 e 22.03 saídos de estabelecimento industrial destinado a comercial equiparado a industrial – Art. 45, Inciso I do Decreto 7.212/2010.
- **120** Produtos classificados NCM 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do Código 22.02.90.00 e 22.03 saídos de estabelecimento comercial equiparado a industrial destinado a equiparado a industrial – Art. 45, Inciso II do Decreto 7.212/2010.
- **121** Produtos classificados NCM 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do Código 22.02.90.00 e 22.03 saídos de importador destinado a equiparado a industrial – Art. 45, Inciso III do Decreto 7.212/2010.
- **122** Matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) destinados a estabelecimento que se dedique à elaboração de produtos classificados nos códigos previstos no art. 25 da Lei 10.684/2003 – Art. 46, Inciso I do Decreto 7.212/2010.
- **123** Matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes de partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi – Art. 46, Inciso II do Decreto 7.212/2010.

- **124** Matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) adquiridos por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras – Art. 46, Inciso III do Decreto 7.212/2010.
- **125** Materiais e equipamentos destinados a embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileira – REB quando adquiridos por estaleiros navais brasileiros – Art. 46, Inciso IV do Decreto 7.212/2010.
- **126 Aquisição** por beneficiário de regime aduaneiro suspensivo do imposto, destinado à industrialização para exportação – Art. 47, do Decreto 7.212/2010.
- **127** Desembaraço de produtos de procedência estrangeira importados por lojas francas – Art. 48, Inciso I do Decreto 7.212/2010.
- **128** Desembaraço de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos sem similar nacional importados por empresas nacionais de engenharia, destinados à execução de obras no exterior – Art. 48, Inciso II do Decreto 7.212/2010.
- **129** Desembaraço de produtos de procedência estrangeira com saída de repartições aduaneiras com suspensão do Imposto de Importação – Art. 48, Inciso III do Decreto 7.212/2010.
- **130** Desembaraço de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam os incisos I a III do caput do Decreto 7.212/2010 – Art. 48, Inciso IV do Decreto 7.212/2010.
- **131** Remessa de produtos para a ZFM destinados ao seu consumo interno, utilização ou industrialização – Art. 84, do Decreto 7.212/2010.
- **132** Remessa de produtos para a ZFM destinados à exportação – Art. 85, Inciso I do Decreto 7.212/2010.
- **133** Produtos que, antes de sua remessa à ZFM, forem enviados pelo seu fabricante a outro estabelecimento, para industrialização adicional,

por conta e ordem do destinatário – Art. 85, Inciso II do Decreto 7.212/2010.

- **134** Desembaraço de produtos de procedência estrangeira importados pela ZFM quando ali consumidos ou utilizados, exceto armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros. – Art. 86, do Decreto 7.212/2010.
- **135** Remessa de produtos para a Amazônia Ocidental destinados ao seu consumo interno ou utilização – Art. 96, do Decreto 7.212/2010.
- **136** Entrada de produtos estrangeiros na Área de Livre Comércio de Tabatinga – ALCT destinados ao seu consumo interno ou utilização – Art. 106, do Decreto 7.212/2010.
- **137** Entrada de produtos estrangeiros na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM destinados ao seu consumo interno ou utilização – Art. 109 do Decreto 7.212/2010.
- **138** Entrada de produtos estrangeiros nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e Bomfim – ALCB destinados a seu consumo interno ou utilização – Art. 112, do Decreto 7.212/2010.
- **139** Entrada de produtos estrangeiros na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS destinados a seu consumo interno ou utilização – Art. 116, do Decreto 7.212/2010.
- **140** Entrada de produtos estrangeiros nas Áreas de Livre Comércio de Brasília – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS destinados a seu consumo interno ou utilização – Art. 119, do Decreto 7.212/2010.
- **141** Remessa para Zona de Processamento de Exportação – ZPE – Art. 121, do Decreto 7.212/2010.
- **142** Setor Automotivo – Desembaraço aduaneiro, chassis e outros – regime aduaneiro especial – industrialização 87.01 a 87.05 – Art. 136, I do Decreto 7.212/2010.

- **143** Setor Automotivo – Do estabelecimento industrial produtos 87.01 a 87.05 da TIPI – mercado interno – empresa comercial atacadista controlada por PJ encomendante do exterior. – Art. 136, II do Decreto 7.212/2010.
- **144** Setor Automotivo – Do estabelecimento industrial – chassis e outros classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI. – Art. 136, III do Decreto 7.212/2010.
- **145** Setor Automotivo – Desembaraço aduaneiro, chassis e outros classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial – Art. 136, IV do Decreto 7.212/2010.
- **146** Setor Automotivo – do estabelecimento industrial matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, adquiridos por fabricantes, preponderantemente, de componentes, chassis e outros classificados nos Códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI – Art. 136, V do Decreto 7.212/2010.
- **147** Setor Automotivo – Desembaraço aduaneiro, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por fabricantes, preponderantemente, de componentes, chassis e outros classificados nos Códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI – Art. 136, VI do Decreto 7.212/2010.
- **148** Bens de Informática e Automação – matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos referidos bens. – Art. 148 do Decreto 7.212/2010.
- **149** Reporto – Saída de Estabelecimento de máquinas e outros quando adquiridos por beneficiários do REPORTO – Art. 166, I do Decreto 7.212/2010.

- **150** Reporto – Desembaraço aduaneiro de máquinas e outros quando adquiridos por beneficiários do REPORTO – Art. 166, II do Decreto 7.212/2010.
- **151** Repes – Desembaraço aduaneiro – bens sem similar nacional importados por beneficiários do REPES – Art. 171 do Decreto 7.212/2010.
- **152** Recine – Saída para beneficiário do regime – Art. 14, III da Lei 12.599/2012.
- **153** Recine – Desembaraço aduaneiro por beneficiário do regime – Art. 14, IV da Lei 12.599/2012.
- **154** Reif – Saída para beneficiário do regime – Lei 12.794/1013, art. 8, III.
- **155** Reif – Desembaraço aduaneiro por beneficiário do regime – Lei 12.794/1013, art. 8, IV.
- **156** Repnbl-Redes – Saída para beneficiário do regime – Lei nº 12.715/2012, art. 30, II.
- **157** Recompe – Saída de matérias-primas e produtos intermediários para beneficiários do regime – Decreto nº 7.243/2010, art. 5º, I.
- **158** Recompe – Saída de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização de equipamentos – Programa Estímulo Universidade-Empresa – Apoio à Inovação – Decreto nº 7.243/2010, art. 5º, III.
- **159** Rio 2016 – Produtos nacionais, duráveis, uso e consumo dos eventos, adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2o do art. 4o da Lei nº 12.780/2013 – Lei nº 12.780/2013, Art. 13

CST 49 (Entrada outras) e 99 (Saída outras)

Outros:

- **999** Outros

Redução:

- **601** Equipamentos e outros destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico – Art. 72 do Decreto 7.212/2010.
- **602** Equipamentos e outros destinados às empresas habilitadas no PDTI e PDTA utilizados em pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico – Art. 73 do Decreto 7.212/2010.
- **603** Microcomputadores e outros de até R\$11.000,00, unidades de disco, circuitos, etc., destinados a bens de informática ou automação. Centro-Oeste SUDAM SUDENE – Art. 142, I do Decreto 7.212/2010.
- **604** Microcomputadores e outros de até R\$11.000,00, unidades de disco, circuitos, etc., destinados a bens de informática ou automação. – Art. 142, I do Decreto 7.212/2010

Os códigos informados devem ser compatíveis com a CST (código da situação tributária) do IPI, caso contrário haverá rejeição da nota fiscal impedindo a autorização da NF-e.

O Sr. Aguinaldo Carvalho (Inca) perguntou se nos casos CST de Não Tributada o (cEnq) de IPI poderia ser deixado em branco.

O Sr. Thiago respondeu que antigamente sim, quando não possuía IPI não era necessário gerar a TAG no XML, agora caso não seja gerada ou o enquadramento estiver incorreto haverá crítica. Conforme demonstrado no exemplo a seguir:

ANTERIORMENTE

```
<det nItem="1">
  ▶ <prod>...</prod>
  ▼ <imposto>
    ▼ <ICMS>
      ▼ <ICMS00>
        <orig>0</orig>
        <CST>00</CST>
        <modBC>3</modBC>
        <vBC>5100.00</vBC>
        <pICMS>17.00</pICMS>
        <vICMS>867.00</vICMS>
      </ICMS00>
    </ICMS>
    ▼ <PIS>
      ▼ <PISAliq>
        <CST>01</CST>
        <vBC>5100.00</vBC>
        <pPIS>2.00</pPIS>
        <vPIS>102.00</vPIS>
      </PISAliq>
    </PIS>
    ▼ <COFINS>
      ▼ <COFINSAliq>
        <CST>01</CST>
        <vBC>5100.00</vBC>
        <pCOFINS>3.00</pCOFINS>
        <vCOFINS>153.00</vCOFINS>
      </COFINSAliq>
    </COFINS>
  </imposto>
</det>
```

AGORA


```
▼<det nItem="1">
  ▶<prod>...</prod>
  ▼<imposto>
    ▼<ICMS>
      ▼<ICMS00>
        <orig>0</orig>
        <CST>00</CST>
        <modBC>3</modBC>
        <vBC>5100.00</vBC>
        <pICMS>17.00</pICMS>
        <vICMS>867.00</vICMS>
      </ICMS00>
    </ICMS>
    ▼<IPI>
      <cEnq>999</cEnq>
      ▼<IPITrib>
        <CST>99</CST>
        <vBC>0.00</vBC>
        <pIPI>0.00</pIPI>
        <vIPI>0.00</vIPI>
      </IPITrib>
    </IPI>
    ▼<PIS>
      ▼<PISAliq>
        <CST>01</CST>
        <vBC>5100.00</vBC>
        <pPIS>2.00</pPIS>
        <vPIS>102.00</vPIS>
      </PISAliq>
    </PIS>
    ▼<COFINS>
      ▼<COFINSAliq>
        <CST>01</CST>
        <vBC>5100.00</vBC>
        <pCOFINS>3.00</pCOFINS>
        <vCOFINS>153.00</vCOFINS>
      </COFINSAliq>
    </COFINS>
  </imposto>
</det>
```

A Sra. Sheila (Starret) questionou se o (cEnq) também seria aplicado para as NFs de entrada.

O Sr. Thiago (Sandvik) respondeu que acreditava que para as NFs de entrada não haveria necessidade do (cEnq). Mas, que não poderia afirmar com segurança, sugerindo a realização de testes, vez que estamos diante de sistema.

O Sr. Thiago Bradella (Sandvik) sugeriu a inversão da pauta, passando a abordar os assuntos diversos do item 6 e em seguida a palavra seria franqueada ao Dr. Halim (Cabanellos) para que discorresse sobre o seu tema de expertise (Substituição Tributária).

Diante da anuência do Grupo, passou-se para o item 6 da pauta.

6- ASSUNTOS DIVERSOS

Segue abaixo o resumo dos assuntos discutidos.

1. Convênio ICMS 92/2015 (ICMS-ST – CEST “7 dígitos”) – (NT 2015/02)
2. Convênio ICMS 92/2015 (ICMS-ST – CEST “7 dígitos”)
3. Convênio ICMS 93/2015 (venda não contribuinte)
4. Ajuste SINIEF 04/2015 (CEST) – sem crítica a partir de Jan/2016
5. Ajuste SINIEF 05/2015 (Tabela C) - aguardando NT –
Alteração CST do ICMS.
6. Ajuste SINIEF 06/2015 (GIA- ST – consumidor final não contribuinte)
7. Lei 15.856/2015 – Altera a Lei do ICMS do Estado de SP
8. Lei 14.743/2015 (a partir de 01/01/2016 – majoração de alíquota) – RS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
5.0	08.005.00	8202.20.00	Folhas de serras de fita
6.0	08.006.00	8202.91.00	Lâminas de serras máquinas
7.0	08.007.00	8202	Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nas posições 8202.20.00 e 8202.91.00

15.0	08.015.00	8209.00.11	Plaquetas ou pastilhas intercambiáveis
16.0	08.016.00	8209	Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas na posição 8209.00.11

Comunicado CAT 19, de 09-11-2015 (DOE 10-11-2015)

Esclarece sobre a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo do titular do estabelecimento que deva recolher ICMS para este Estado em virtude do disposto na Emenda Constitucional 87/2015

1 - O titular do estabelecimento localizado em outra unidade federada **que pretender efetuar, a partir de 01-01-2016**, o recolhimento do ICMS devido a este Estado em razão do disposto na Emenda Constitucional 87, de 16-04-2015, e na Lei 15.856, de 02-07-2015, na forma prevista no §2º da cláusula quinta do Convênio ICMS 93, de 17-19-2015, deverá solicitar a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo até o dia 27-11-2015, seguindo os procedimentos estabelecidos no artigo 19-B do Anexo III da Portaria CAT 92, de 23-12-1998.

2 - O estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo **deverá efetuar o recolhimento do ICMS devido a este Estado até o momento da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.**

3 - O pedido de inscrição previsto no item 1 ficará sujeito à análise do fisco, observado o disposto no artigo 3º do Anexo III da Portaria [CAT 92](#), de 23-12-1998.

4 - Na hipótese de a inscrição ser solicitada após o prazo previsto no item 1, o contribuinte deverá recolher o ICMS devido a este Estado em relação a cada operação ou prestação até que a sua inscrição seja deferida.

O Sr. Thiago Bardella (Sandvik) atentou que foram criados CEST específicos para as exceções, conforme quadro acima. E, ainda, alertou que o CEST deverá ser informado a partir de 1º de janeiro do próximo ano, mesmo diante da falta de validação do TXT, ou seja, não haverá críticas.

O Sr. Thiago Bardella (Sandvik) questionou o Grupo sobre a vivência de fiscalização de Substituição Tributária pelo Fisco de outros Estados.

Apenas a Sra. Sheila (Starret), comentou que há 8 anos havia sido fiscalizada pelo Estado do Rio de Janeiro.

Então, o Sr. Thiago Bardella (Sandvik) relatou que já havia sido fiscalizado pelo Estado de Santa Catarina e que a fiscalização investigou

primeiramente o produto, em seguida prazo, data e clientes e por último o CNAE. De tal modo que a análise objetivou arrumar e cercar todas as hipóteses investigadas.

Comentou também que ainda falta regulamentação por parte dos Estados e o Sr. Malaquias Filho (Cabanellos) complementou que outros 12 Estados, aproximadamente, além do Estado de São Paulo, vêm regulamentado a matéria inclusive com a publicação de normas.

O Dr. Halim (Cabanellos) informou que com relação à normatização no Estado de São Paulo ainda pende a publicação de Decreto. E que não tem conhecimento de que o prazo para o enquadramento será prorrogado.

O Sr. Thiago Bardella (Sandvik) esclareceu a Sra. Sheila (Starret) que o TAG ICMS partilhado deverá ser informado apenas o valor correspondente à partilha e enfatizou que não deverá ser utilizado o campo de ST para tal preenchimento.

O Sr. Matias (Iscar) questionou se o (cEnq) também seria aplicado nos casos de remessa para teste a consumidor final e se alguém já experimentou alguma dificuldade com tal operação.

O Sr. Thiago Bardella (Sandvik) esclareceu que tal enquadramento deverá ser observado para todas as operações. E ninguém no Grupo manifestou qualquer dificuldade ou problema com esse tipo de operação.

O Sr. Thiago Bardella (Sandvik) questionou o Dr. Halim (Cabanellos) sobre descrição do NCM 8207.19.00 (Brocas) no Convênio 52 versos a descrição indicada na Tabela TIPI (outras ferramentas de perfuração ferramenta de perfuração, sondagem e partes) e se a redução da base de cálculo indicada no convênio seria somente para brocas ou se estenderia a descrição disposta na Tabela TIPI.

O Dr. Halim esclareceu que primeiramente precisaria entender se era caso de reclassificação ou substituição. E sugeriu que fosse pleiteado junto ao CONFAZ o melhoramento da descrição, bem como a inclusão das mercadorias apartadas pela nova descrição da TIPI. Os presentes

concordaram com a sugestão. Assim, o Dr. Halim ficou de endereçar a questão pela ABFA.

Por fim, o Dr. Halim (Cabanellos) informou acreditar que até o final do presente ano haverá a publicação de outras normativas. E se comprometeu em buscar uma alternativa junto ao administrativo da ABFA para fazer o “de” / “para” das alterações durante o recesso da associação

5 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA GERAL

A palavra foi franqueada ao Dr. Halim (Cabanellos), que atualizou os associados sobre as decisões da diretoria e atividades relacionadas.

Primeiramente informou que ficou aprovado o MVA de 69% para Broca, contra 57% pleiteado.

Em seguida informou que a diretoria resolveu ampliar o pleito de mercadorias a serem excluídas do rol de regime de substituição tributária, entre eles, broca especial, rebolo e lixas especiais (setor de abrasivo), levando a Fazenda a conhecer o que é broca especial através de vídeos informativos. E que o pleito se dará concomitantemente em cada Estado e no CONFAZ, a partir de janeiro de 2016. Informou ainda que diante da nota Confaz de 20 de outubro de 2015, protocolou ofício manifestando sobre o anexo de tal nota e acrescentou que apenas 15% das entidades de classe interessadas haviam se manifestado.

Por fim, informou a necessidade de discutir a solicitação e elaboração de uma nova pesquisa de MVA, entre a terceira e quarta reunião do Grupo durante o ano de 2016.

Após os últimos comentários sobre alguns outros assuntos tributários, o Sr. Thiago Bardella, ofertou a palavra a quem quisesse fazer uso dela, e não mais existindo questionamentos franqueou a palavra ao Sr. Valter Adam (Coordenador). O Sr. Valter agradeceu a presença de todos e a colaboração durante o ano de 2015 nos trabalhos realizados pelo Grupo Tributário, frisando a grande conquista deste ano que foi a exclusão de alguns produtos (ferramentas) do regime de Substituição Tributária junto

ao Estado de São Paulo. Enfatizou também a participação ativa da Diretoria da Associação (ABFA) nos debates tributários, sendo parte importante no bom desempenho conquistado ao longo desse período. E por fim, informou que a próxima reunião do Grupo Tributário será em Fevereiro do próximo ano, (enviaremos e-mail com a data), oportunidade na qual iremos traçar a agenda e os trabalhos para o ano de 2016. A reunião foi encerrada às 16h25min.